



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.000719/2006-74
Recurso nº 338.868 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.611 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria II/IPI - falta de recolhimento
Recorrente LATEX FOAM DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 11/02/2003 a 08/06/2005

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VALIDADE. REVISÃO ADUANEIRA. DISPENSÁVEL A EMISSÃO.

A disponibilização eletrônica no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) das prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), prescinde da ciência pessoal do contribuinte e garante sua validade, especialmente quando ato fiscal algum foi praticado no estabelecimento na fase de sua prorrogação. .

Está dispensado de emissão de MPF a realização do procedimento de revisão aduaneira. Por decorrência, prescinde desta formalidade a lavratura do respectivo Auto de Infração.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 11/02/2003 a 08/06/2005

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. BASE DE CÁLCULO. FRAUDE NO VALOR ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A declaração de valor aduaneiro inferior ao efetivamente praticado tipifica infração à legislação tributária, cuja qualificação, determinante do agravamento da penalidade aplicada, decorre, no caso, da utilização de documentário fiscal inidôneo constituído de faturas comerciais paralelas.

O Imposto de Importação a ser exigido deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do registro da Declaração de Importação para a mercadoria declarada.

Sobre a diferença entre o valor declarado e o valor efetivamente praticado nas operações de importação incide a multa do controle administrativo das importações de 100% (cem por cento), fixada no artigo 88, parágrafo único,

da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, sem prejuízo da exigência da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cabível a majoração, para o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), da multa de ofício aplicada, em face de comprovada fraude, consubstanciada no uso de fatura paralela para fins de instrução do despacho de importação.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins

Período de apuração: 11/02/2003 a 08/06/2005

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A ação proposta pela contribuinte com o mesmo objeto do processo administrativo implica renúncia à esfera administrativa, implicando o não conhecimento da matéria recursal nesta parte.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 11/02/2003 a 08/06/2006

Ementa: IMPORTAÇÃO. DESPACHO ADUANEIRO. INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. APREENSÃO. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. INAPLICÁVEL.

No prazo decadencial estabelecido na legislação tributária, o importador é obrigado a manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às operações de importação que realizar e de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos.

Está sujeita à multa de 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro a não apresentação à fiscalização aduaneira dos documentos legítimos de instrução obrigatória da Declaração da Importação – DI (inciso II do artigo 70 da Lei nº 10.833, de 2003).

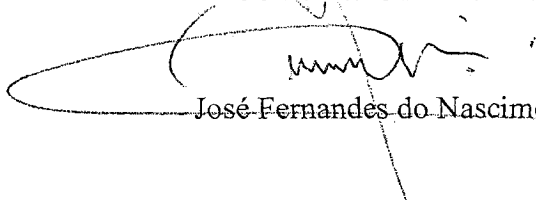
A apreensão pela fiscalização aduaneira da via original da fatura comercial verdadeira, documento de instrução obrigatória da DI, torna desnecessária, para fins de apuração do valor aduaneiro da transação, a apresentação da via original da fatura falsa, utilizada na instrução do despacho aduaneiro; por conseguinte, inaplicável a penalidade determinada no item 1 da alínea “b” do inciso II do artigo 70 da Lei nº 10.833, de 2003.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa de 5%.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


José Fernandes do Nascimento - Relator

EDITADO EM: 19/04/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata-se de lançamento de crédito tributário, formalizado por meio dos Autos de Infração de fls. 01/03, consistente na exigência de (i) Imposto sobre a Importação (II), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – Importação e Contribuição para o PIS/Pasep – Importação, acrescidos de multa de ofício majorada e de juros de mora (fls. 205/212 e 218/225); e (ii) Multas do Controle Administrativo das Importações, por subfaturamento (fls. 213/217) e por descumprimento de obrigação acessória (fls. 30/31).

Os motivos da presente ação fiscal estão minuciosamente relatados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/32), que integra os referidos Autos de Infração, assim resumidos no relatório encartado no Acórdão recorrido:

O lançamento em apreço está calcado nos fatos narrados no Auto de Infração, os quais dão conta de que expediente proveniente da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí-SP encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Itajaí-SC denunciava o subfaturamento praticado pela autuada, Látex Foam do Brasil Ltda, nas importações de travesseiros de látex enquadráveis no código NCM 9404.90.00, exportados pela empresa Látex Foam International que, apesar do nome, não é vinculada à importadora. Segundo a denunciante, as importações eram processadas no Porto de São Francisco do Sul e submetidas a despacho com base em preço Fob de até 10% de seu verdadeiro preço, da ordem de sete dólares estadunidenses (US\$ 7,00) por unidade do produto. Quadro demonstrativo presente à fl. 05 informa que nas importações ali indicadas foram praticados preços que variavam de US\$ 1,16 a US\$ 1,77 por unidade do produto.

Provocada por essa denúncia, foi empreendida ação fiscal no estabelecimento da empresa em referência, do que resultou a retenção de documentos diversos, de cujo exame emergiu a acusação da prática de subfaturamento na importação de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro instruído com faturas comerciais paralelas, nas quais foram registrados valores inferiores aos inscritos em outras vias dessas mesmas faturas comerciais que, em conjunto com outros documentos retidos, revelaram o verdadeiro valor de transação praticado nas operações de compra e venda contratadas entre o importador e o exportador das mercadorias de que se trata.

Referida ação fiscal foi empreendida com amparo no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0920600-2005-00064-0, emitido em 29 de março de 2005, cuja validade inicial, fixada para o dia 27 de julho de 2005, foi prorrogada em duas oportunidades para



estendê-la até o dia 24 de novembro de 2005. Em 21 de novembro de 2005 foi concluído o exame da documentação que se encontrava em poder do fisco e expedida a Comunicação Interna nº 034/2005 em que foi proposta a realização de Revisão Aduaneira das Declarações de Importação registradas em nome da fiscalizada desde o ano de 2003 até o mês de junho de 2005.

A revisão aduaneira proposta foi efetuada com base na documentação retida por ocasião do empreendimento da mencionada ação fiscal no estabelecimento da fiscalizada e dela decorreu a exigência ora litigada.

Cientificada do lançamento, a autuada peticionou à repartição fiscal o fornecimento de fotocópias dos documentos que, retidos pela fiscalização, foram reputados irrelevantes para o lançamento em questão. Em resposta, a fiscalização informou que fotocópia de toda a documentação retida já teria sido entregue ao representante legal da empresa, conforme Termo de Abertura de Volumes e Retenção de Documentos de fl. 166, razão pela qual deixava de atender ao pedido formulado.

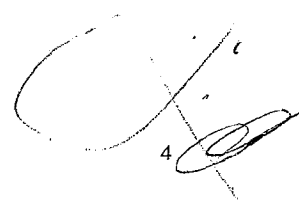
Em 27/03/2006, a interessada foi pessoalmente cientificada do presente lançamento. Inconformada, em tempo hábil, apresentou a impugnação de fls. 236/286, em que apresenta às razões de defesa, assim resumidas no citado relatório:

Em impugnação tempestiva, a autuada acusa a preterição de seu direito de defesa, consubstanciado no direito ao fornecimento de fotocópia dos documentos que instruíram o procedimento fiscal. Defende também seu direito ao atendimento de pedidos verbais para fornecimento de cópia do processo referente à Representação Fiscal para Fins Penais formalizada e para vistoria do processo fora da repartição, mediante sua retirada com carga.

Também preliminarmente, a impugnante argúi a nulidade do lançamento, cuja validade está comprometida em decorrência de vícios que eivam os Mandados de Procedimento Fiscal emitidos para autorizar a ação fiscalizadora e para amparar a lavratura do Auto de Infração impugnado.

Argumenta que tais vícios residem no fato de o Mandado, mediante o qual foi autorizada a ação fiscal empreendida no estabelecimento da autuada, ter sido objeto de prorrogações efetuadas por via eletrônica, das quais não foram, conforme determina a legislação de regência, pessoalmente cientificados ao contribuinte na oportunidade do primeiro ato de ofício contra ele praticado, e do fato de o segundo-Mandado ter sido expedido depois da extinção do primeiro, em nome dos mesmos agentes fiscais que neste figuravam, o que também lhe retira a validade.

Ainda preliminarmente, a impugnante impugna as provas dos autos porque as tem como fruto de ação fiscal que, praticada com excesso de poderes mediante o uso de força policial, envolveu, não obstante a inexistência de Mandado Judicial autorizador da busca e apreensão de documentos empreendida, o ingresso não franqueado no estabelecimento fiscalizado.



Argumenta que esse tipo de ação constitui flagrante desrespeito aos direitos e garantias constitucionais do indivíduo que, por sua arbitrariedade, destitui liminarmente de sua eventual força probatória os documentos e materiais apócrifos apreendidos, os quais, obtidos por meios ilícitos, não constituem elementos sobre os quais possam ser erigidas quaisquer acusações ou exigências. Em favor dos argumentos expendidos, transcreve decisões judiciais sobre o assunto.

No mérito, argumenta que o valor aduaneiro não pode ser presumido pela fiscalização em detrimento das declarações do importador. É necessário prova cabal de que a operação de compra e venda se deu por preço ou valor inferior ao efetivo valor da transação comercial efetivada.

Outrossim, ataca os fundamentos da autuação ao afirmar, reiteradas vezes, que os documentos considerados pela fiscalização como sendo as verdadeiras faturas emitidas para amparar a aquisição das mercadorias importadas nada mais eram que invoices proforma, ou seja, faturas provisórias emitidas ao longo das negociações empreendidas, que não geram a obrigação de pagamento, vindoura depois de finalizadas as tratativas comerciais que orientarão a emissão da fatura definitiva.

Assim, tem por inócua a infração apontada na autuação, a qual depende de prova material que, obtida lícitamente, não inclui documentos apócrifos e, tampouco, faturas provisoriamente emitidas. Provas indiciárias e presunções fiscais não refletem a verdade material necessária à imposição tributária.

Relativamente ao lançamento da diferença da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre as operações de importação, protesta contra inconstitucionalidade e ilegalidade de sua base de cálculo.

Quanto às penalidades, manifesta entendimento de que a concomitância da aplicação das multas previstas nos incisos I dos artigos 633 e 645 do Decreto nº 4.543, de 2002, com a multa prevista no artigo 70, inciso II, alínea "b" da Lei nº 10.833, de 2003, caracteriza a prática do bis in idem, uma vez que o contribuinte está sendo duplamente penalizado pelo mesmo fato, no caso, o acusado subfaturamento em operações de importação. A isso acrescenta que a exigência das penalidades de que se trata está aparelhada somente em um Decreto que, destituído de base legal, fere as disposições Constitucionais vigentes; fere o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo a não ser em virtude da lei, segundo o qual somente da lei decorrem as penalidades.

Ainda com relação à questão penal tributária, alega que foi cerceado seu direito de apresentar as faturas solicitadas pela fiscalização e, portanto, cerceado seu direito de defender-se da

multa de 5% do valor aduaneiro cominada. Alega que não foi cientificada da não aceitação das cópias apresentadas, o que lhe retirou a oportunidade de satisfazer a exigência da apresentação de ditas faturas.

Por fim, protesta contra o caráter confiscatório da exação em causa que, especialmente em face da cumulatividade de penas, ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em cumprimento ao despacho de fls. 298, os autos foram enviados à DRF/Florianópolis, onde a Primeira Turma proferiu o Acórdão de nº 9.340, de 26 janeiro de 2007 (fls. 299/307), em que, por unanimidade, foi julgado procedente em parte o lançamento, para exonerar parte do valor do Imposto sobre a Importação, cuja ementa encontra-se redigida com o seguinte teor:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 11/02/2003 a 08/06/2005

EXCESSO DE EXAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.VALIDADE.

Não configura excesso de exação coletar e examinar todos os documentos julgados necessários à fiscalização, bem como requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação Tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção. É dever do fiscalizado franquear os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem assim veículos, cofres e outros móveis, na forma do artigo 94 e 95 da lei nº 4.502, de 1964, artigos 195 e 200 da Lei nº 5.172, de 1966, e artigo 18 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543, de 2002.

A ciência eletrônica das prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - garante sua validade, especialmente quando ato fiscal algum foi praticado, relativamente a esse mesmo MPF, que determinasse sua ciência pessoal.

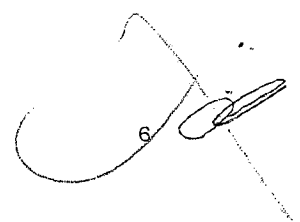
Os procedimentos relativos à revisão aduaneira não requerem para sua realização a emissão do MPF. Igualmente, prescinde desse Mandado a lavratura de Auto. de Infração decorrente de procedimentos dessa natureza.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 11/02/2003 a 08/06/2005

SUBFATURAMENTO. FRAUDE. VALOR ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES. PENALIDADE. AGRAVANTE.

A declaração de valor aduaneiro inferior ao efetivamente praticado tipifica infração à legislação tributária, cuja qualificação, determinante do agravamento da penalidade aplicada, decorre, no caso, da utilização de documentário fiscal inidôneo constituído de faturas comerciais paralelas.



O Imposto de Importação a ser exigido deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do registro da Declaração de Importação para a mercadoria declarada. Excluído do lançamento valor decorrente da aplicação de alíquota indevida.

Devida a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, incidente sobre a diferença entre o valor declarado e o realmente praticado nas operações de importação em causa.

Sobre a diferença entre o valor declarado e o valor efetivamente praticado nas operações de importação incide a multa prevista no artigo 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, bem como a multa prevista no artigo 70, inciso II, alínea "b", item 1, na hipótese da falta de fatura comercial, documento obrigatório para instrução do despacho de Importação.

Cabível o agravamento da multa de ofício exigida, em face de comprovada fraude, consubstanciada no uso de fatura paralela para fins de instrução do despacho de importação.

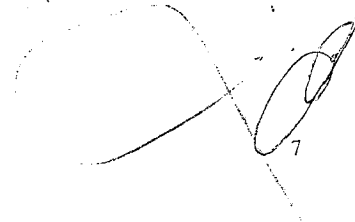
Lançamento Procedente em Parte.

Em 09/03/2007, a autuada foi intimada do citado Acórdão. Irresignada, em 09/04/2007, protocolou na DRF/Itajaí/SC, o Recurso Voluntário de fls. 314/357, em que reapresenta os argumentos aduzidos na peça impugnatória e, em acréscimo, informa que, superveniente ao lançamento, foi favorecida com sentença, proferida nos autos do Mandado de Segurança (MS) nº 2005.72.08.004664-6¹, que tramita na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária d Itajaí/SC, em que lhe foi concedida parcialmente a segurança, "para determinar que a base de cálculo dos tributos exigidos seja somente o **valor aduaneiro**, sem considerar para efeito do seu conceito o montante referente ao IPI e ao ICMS no caso de importação de mercadorias, (...)".

Em cumprimento ao despacho de fls. 366, os autos foram enviados ao extinto Terceiro Conselho de Contribuintes. Na sessão de 19 de outubro de 2009, mediante sorteio, eles foram distribuídos a este Relator.

É o Relatório.

¹ Disponível em: < <http://www.jfsc.jus.br> > Acesso em: 26 fev. 2010.



Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

A presente lançamento é resultado do procedimento de revisão aduaneira realizado nas Declarações de Importação (DI) discriminadas no Quadro I de fl. 04, que foram registradas pela recorrente no período de 11/02/2003 a 08/06/2005.

Antes desse procedimento, a autuada foi submetida a fiscalização, inclusive diligência fiscal no seu estabelecimento, que resultou na retenção de diversos documentos, segundo o Termo de Retenção de Documentos de fl. 163, incluindo a faturas comerciais que serviram de base para presente autuação. A referida fiscalização teve início em 29/03/2005, de acordo com o MPF de fl. 162, e término em 21/11/2005, conforme Comunicação de fls. 160/161, concluindo pela proposição de abertura de procedimento de revisão aduaneira.

I – DAS PRELIMINARES

Na peça recursal em apreço, suscita a recorrente algumas preliminares. Na primeira delas alega a recorrente cerceamento do direito de defesa, com o argumento de que não lhe foram fornecidas as fotocópias dos documentos dos demais documentos que instruíam o procedimento fiscal, bem como de que fora negada a carga dos autos e o fornecimento de fotocópias das peças do processo de Representação Fiscal para Fins Penais, solicitadas verbalmente por seu procurador.

Em relação ao primeiro argumento, verifico que consta dos autos o requerimento de fl. 229. Nele o procurador da recorrente solicita fotocópias dos documentos apreendidos pela fiscalização “reputados irrelevantes para o lançamento de ofício e, por este motivo, não instruem os autos de infração lavrados em desfavor da Contribuinte”

Com base apenas nos termos do requerimento em questão chega-se a conclusão de que o não fornecimento das cópias dos citados documentos em nada prejudicou o direito de defesa da recorrente, haja vista que eles eram irrelevantes para a instrução dos autos.

Além disso, há documentos nos autos que comprovam que todos os documentos retidos pela fiscalização (irrelevantes ou não) foram entregues ao outro representante legal da autuada, o Sr. Márcio Luiz Betoldi, que declarou na parte final do Termo de Abertura de Volumes e Retenção de Documentos de fl. 166 ter recebido os originais dos documentos analisados e as cópias dos que foram retidos.

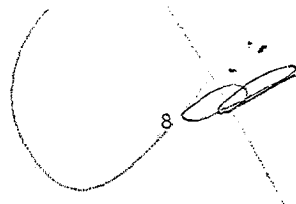
No que tange ao pedido verbal de carga dos autos e das cópias das peças integrantes do processo de representação fiscal para fins penais, por falta de provas nos autos deste fato, não me manifestarei a respeito. Entretanto, ressalto que, nos termos art. 38² da Lei

² "Art. 38. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:

I - encaminhamento de recursos à instância superior;

II - restituições de autos aos órgãos de origem;

III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.



nº 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, é expressamente vedado a retirada dos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dos autos de processo administrativo fiscal relativo a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas, exceto para: a) encaminhamento de recursos à instância superior; b) restituições de autos aos órgãos de origem; e c) encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

Assim, por não vislumbrar, no caso, ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório, rejeito a presente preliminar.

Na segunda preliminar apresentada, alega a impugnante nulidade do lançamento, por vício na prorrogação da validade do MPF e consequente incompetência dos agentes fiscais autuantes, com o argumento de que, nos termos dos arts. 15 e 16 da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, como houve vencimento do prazo de validade do MPF, eles eram incompetentes para efetuar o lançamento dos tributos apurados no curso da respectiva fiscalização, a qual não fora prorrogada em tempo hábil.

Com devida vênia, há dois equívocos na presente alegação. Um deles consiste na assertiva de que a fiscalização foi encerrada após a validade do MPF. Na verdade, o trabalho de fiscalização/diligência que precedeu o procedimento de revisão aduaneira em tela foi amparada no MPF nº 0920600-2005-00064-0 (fl. 162), emitido em 29 de março de 2005, cuja validade inicial, fixada para o dia 27 de julho de 2005, foi prorrogada em duas oportunidades para estendê-la até o dia 24 de novembro de 2005³. Em 21 de novembro de 2005, foi concluído o exame da documentação que se encontrava em poder do fisco e expedida a Comunicação Interna nº 034/2005 em que foi proposta a realização do procedimento de revisão aduaneira em apreço. Logo, a dita fiscalização foi concluída dentro do prazo da última prorrogação.

Além disso, como após as referidas prorrogações os trabalhos fiscais se desenvolveram apenas internamente, sem a necessidade da prática de qualquer ato de ofício junto ao estabelecimento da fiscalizada, nos termos do art. 13 da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, as autoridades fiscais, nesta hipótese, estavam dispensadas de cientificar a fiscalizada das ditas prorrogações, por meio do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação.

O segundo equívoco, no meu entendimento, consiste na alegada incompetência das autoridades fiscais para proceder a presente autuação, com o argumento de que elas efetuarão o lançamento após o prazo de validade do referido MPF. Desconhece a recorrente, por outro lado, que a presente autuação não necessitava de emissão de MPF, haja vista o disposto no inciso II do art. 11 da citada Portaria, a seguir transcrito:

Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

I - realizado no curso do despacho aduaneiro;

II - interno, de revisão aduaneira;

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário".

³ Informação disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atpae/mpf/confieWeb.asp>>. Acesso em: 26 fev. 2010.

(...); (grifos não originais).

Ademais, ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente, haja vista que as falhas na prorrogação de MPF, por si só, não são causas suficientes para macular o procedimento fiscal de vício formal insanável, que implicasse na nulidade do respectivo Auto de Infração, lavrado conforme os ditames das normas que regem o processo fiscal, a saber, os arts. 9º e 10 do PAF. Com efeito, falhas desse jaez podem implicar apenas em responsabilidade no plano administrativo, sem afetar a higidez do lançamento tributário.

Dessa forma, por entender que os argumentos expendidos pela impugnante não lhe socorrem, também rejeito essa preliminar de nulidade.

Finalizando as questões preliminares, alega a recorrente a nulidade do Auto de Infração, com o argumento de que houve ilicitude nas provas obtidas por ocasião da busca e apreensão realizada no seu estabelecimento, inclusive, com o uso de força policial, desamparado de mandado judicial e sem o devido consentimento do seu representante legal, com flagrante agressão ao disposto no inciso XI do art. 5º da CF/88, que trata da inviolabilidade do domicílio residencial.

Mais uma vez, *concessa venia*, incorre em equívocos a recorrente. A uma porque o seu estabelecimento não equipara a casa, asilo inviolável do indivíduo, nos termos do art. 5º da CF/88. A duas porque não há documentos nos autos que comprove a alegada resistência da recorrente em franquear acesso às autoridades fiscais às suas dependências. Ao contrário, encontra-se expressamente mencionado nos Termos de fls. 162/163, assinados pelo representante da fiscalizada, que acompanhou os Auditores-Fiscais, que o acesso foi franqueado pela contribuinte, portanto não houve a alegada resistência. A três porque não há notícias nos autos de que as autoridades fiscais tenham usado da força bruta policial para adentrar no estabelecimento da recorrente.

De fato, ao contrário do que afirma a recorrente, os relatos das autoridades fiscais, corroborados pelos documentos carreados aos autos, dão conta de que o procedimento de busca e apreensão em apreço foi realizado com suporte nos arts. 195 e 200⁴ do CTN, combinado com o disposto nos arts. 34 a 36 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcritos, *in verbis*:

Acesso à Documentação

Art. 34. São também passíveis de exame os documentos do sujeito passivo, mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida.

Retenção de Livros e Documentos

⁴ "Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

(...)

Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção".

Art. 35. Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

§ 1º Constituindo os livros ou documentos prova da prática de ilícito penal ou tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao interessado.

§ 2º Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.

Lacração de Arquivos

Art. 36. A autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou o embaraço à fiscalização, ou ainda quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados.

Parágrafo único. O sujeito passivo e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da fiscalização. (grifos não originais).

Assim, tendo em conta que o presente procedimento fiscal seguiu os ditames dos referidos preceitos legais e diante da ausência de provas que confirmem o alegado pela recorrente, rejeito também a presente preliminar de nulidade lançamento, por ilicitude dos meios de provas, concluindo, enfim, pela rejeição de todas as preliminares suscitadas no presente recurso.

II- DO MÉRITO

No mérito, em síntese, a recorrente alega inexistência da prática de subfaturamento na base de cálculo dos tributos incidentes na operação de importação e a improcedência da cobrança das multas aplicadas, com o argumento de houve duplicidade de cobrança com efeito confiscatório.

Da prática de subfaturamento no valor aduaneiro

Alega a recorrente que o presente lançamento é carecedor dos requisitos de certeza e liquidez, necessários à constituição do crédito tributário, porque foi embasado em documentos apócrifos, consistentes em esboços, anotações pessoais, ou supostos e-mails enviados e recebidos pela autuada, que pela inconsistência e incorreções, devem ter sua autenticidade e veracidade comprovadas.

Esclareça-se que os documentos que serviram de base e instruem o presente procedimento fiscal foram todos eles encontrados e apreendidos no escritório da autuada, onde foram coletados e lacrados na presença do seu sócio-gerente, sendo o volume, posteriormente,

11



reaberto na presença do advogado da interessada, devidamente habilitado. Assim, os procedimentos de apreensão dos documentos, bem como o de abertura do volume lacrado, foram realizados em consonância com disposto nos arts. 34 e 35 da Lei nº 9.430, de 1996, sendo tais fatos registrados nos Termos de fls. 163/164 e 166, assinados pelos representantes da recorrente.

Dessa forma, ao contrário do que alega a recorrente, e até prova em contrário, todos os documentos carreados aos autos são idôneos, pois obtidos de forma lícita e provenientes fonte legítima, ou seja, oriundos dos próprios arquivos da autuada. Tal conclusão somente poderia ser infirmada diante de provas robustas trazidas aos autos, o que não fez a recorrente, se limitando, mais uma vez, em apenas alegar fatos sem apresentar as provas que os confirmem.

Alega ainda a recorrente que o subfaturamento apontado pela fiscalização foi baseado em mero indício, consistente na presunção de que os valores consignados nas faturas provisórias, denominadas de “fatura pro forma”, representariam o valor real da transação. Segundo a recorrente, somente uma prova material e cabal comprovaria as divergências entre os valores registrados nas ditas faturas e os efetivamente pagos.

Não assiste razão a recorrente, pois as faturas apreendidas e colacionadas aos autos não são provisórias ou “pro forma” como asseverado pela recorrente. Trata-se, na verdade, de documentos que, até prova em contrário, são verdadeiros e que acobertam, efetivamente, a transação comercial correspondentes às respectivas operações de importação, registrando os preços reais das mercadorias nelas discriminadas e os demais dados verdadeiros da transação. Logo, em oposição ao que afirma a recorrente, entendo que tais faturas contêm os preços verdadeiros das mercadorias, por conseguinte, são elas que constituem a prova material e cabal do valor da transação das mercadorias importadas pela recorrente.

Corroborando o entendimento aqui esposado, o conjunto de provas indiciárias carreadas aos autos, a saber: os bilhetes apreendidos com instrução para realização da fraude; as anotações a margem dos documentos com a idêntica finalidade; os comprovantes das transferências eletrônicas de valores, realizadas a margem da contabilidade oficial, para empresas de câmbio, que agiam como intermediárias no envio da parcela do valor não declarado das divisas; a existência de conta-corrente bancária em nome de pessoas “laranjas”, utilizadas para acobertar as ditas transferências; as correspondências eletrônicas da autuada orientando tais empresas a remeter ao exportador estrangeiro o valor pago “por fora”. Tais elementos, não há dúvida, formam um conjunto robusto de indícios veementes que confirmam a remessa de divisas ao exportador por meios não oficiais (conhecido como sistema “dólar-cabo”⁵).

⁵ "Sistema Dólar-Cabo (Euro-Cabo) é uma expressão brasileira de um sistema antigo e mundial, alternativo e paralelo ao sistema bancário ou financeiro “tradicional”, de remessa de valores, através de um sistema de compensações, o qual tem por base a confiança. Podem-se citar três espécies de operações típicas complementares bastante encontradas em investigações criminais: na primeira, um cliente entrega, em espécie ou por transferência bancária, reais a um “doleiro” no Brasil, o qual disponibiliza moeda estrangeira equivalente, em taxa pré-ajustada, em favor do seu cliente, no exterior, em reais ou por transferência bancária; na segunda, o cliente recebe do “doleiro”, no Brasil, em reais, recursos em moeda estrangeira que mantinha no exterior e que disponibilizou lá fora ao “doleiro”; na terceira, o “doleiro” aproveita a existência simultânea de clientes nas duas posições anteriores e determina a troca de recursos entre esses clientes, no Brasil e no exterior, atuando como um “banco de compensações” (clearing), isto é, movimentando recursos sem que nada passe por contas de sua titularidade. Isso se torna mais complexo quando mais de um “doleiro” entram em ação empresando entre si recursos, ou harmonizando clientes em posições opostas, numa mesma operação. Ao operar nesse sistema, é comum que o “doleiro” mantenha conta no exterior em nome de uma empresa off-shore por ele controlada”. (Glossário de crimes financeiros. Disponível em: <<http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/crimes-contr-o-sistema-financeiro/glossario/>> Acesso em: 2 mar. 2.010)

Além disso, confirmam a prática de subfaturamento em apreço, o fato das referidas faturas (as verdadeiras, no meu entender) apresentarem valores bem próximo dos preços praticados pelos demais importadores para mercadorias idênticas ou similares, ao passo que as faturas que instruíam as referidas DI, registravam valores, em média, 20% (vinte por cento) do valor médio real das mercadorias importadas. Outro dado que chama a atenção, no sentido de confirmar a prática do subfaturamento em questão, foi o fato de a fiscalizada, logo após o início do referenciado trabalho de fiscalização, passar a declarar nas DI preços muito próximos dos registrados nas faturas apreendidas e os praticados pelos demais importadores.

Diante de tão graves constatações, estou convencido de que realmente houve a prática de subfaturamento de preços, na forma como apurada pelas autoridades fiscais.

Alega a recorrente que, no caso em apreço, o máximo que poderia ter ocorrido seria a prática de *dumping*, posto que o preço do exportador seria menor do que o praticado no mercado interno, sendo assim, a medida prevista seria a aplicação de medida *anti-dumping*, apurada mediante processo específico.

Também não assiste razão a recorrente neste ponto. Nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, a prática de *dumping* configura-se pela introdução de um bem no mercado doméstico a preço de exportação inferior ao valor normal. Evidentemente, não é caso em tela, pois, conforme demonstrado precedentemente, os preços praticados pelo exportador estrangeiro foram os preços normais de venda, apenas os valores declarados nas DI que serviram de base aos despachos aduaneiros e registrados nas respectivas faturas comerciais é que apresentavam preços inferiores aos normais praticados.

Ademais, para que houvesse a prática de *dumping*, a concorrência desleal de comércio seria entre os produtos produzidos no mercado externo e os idênticos ou similares produzidos pela indústria brasileira. No presente caso, a diferença de preço apontada pela fiscalização se deu entre produtos idênticos ou similares produzidos no exterior.

Assim, fica demonstrada, mais uma vez, a improcedência da pretensão da recorrente de ver descaracterizada a prática de subfaturamento em suas operações de importação.

Da inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins – Importação.

Por fim, alega a recorrente a inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei nº 10.865, de 2004, que incluiu na base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep – Importação e Cofins – Importação o valor do II, IPI, ICMS e das próprias contribuições. Neste sentido, informa que, superveniente ao lançamento, foi favorecida com sentença, proferida nos autos do Mandado de Segurança (MS) nº 2005.72.08.004664-6, que tramita na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária d Itajaí/SC, reconhecendo-lhe, parcialmente, a segurança, “para determinar que a base de cálculo dos tributos exigidos seja somente o **valor aduaneiro**, sem considerar para efeito do seu conceito o montante referente ao IPI e ao ICMS no caso de importação de mercadorias, (...)” (grifos do original).

Dessa forma, como a matéria foi submetida a tutela do Poder Judiciário, carece de efeito jurídico concreto e efetivo a manifestação deste Colegiado sobre o assunto, posto que, se corroborar o entendimento judicial, seria inócua, por outro lado, se decidir em sentido diverso, estará contrariando ou descumprindo o decisão judicial.

Ademais, existe no ordenamento jurídico brasileiro preceito legal expresso determinando que a propositura, pelo contribuinte, de medida judicial contra a Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Refiro-me ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Atualmente, no âmbito deste Conselho, a matéria se encontra sumulada, em enunciado que tem seguinte teor, *in verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Logo, em face da manifesta relação de prejudicialidade existente entre a matéria debatida perante o Poder Judiciário, em sede do referido *mandamus*, e perante este Colegiado, bem assim pelas graves conseqüências decorrentes de eventual contradição entre as decisões proferidas em uma e outra instância, voto no sentido de não conhecer da matéria de mérito abordada no recurso voluntário acerca da inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins – Importação.

Da prática de *bis in idem* e do efeito confiscatório das multas aplicadas.

No que tange as multas aplicadas, alega a recorrente que houve multiplicidade na aplicação das multas, configurando o *bis in idem*, pois, uma única infração ou um único fato foi sancionado com mais de uma penalidade, o que contraria o princípio da consunção, segundo o qual os ilícitos praticados na fase preparatória ou de execução do ilícito mais grave, são sancionados apenas com a pena estabelecida para o ilícito mais grave. Entende a recorrente que a ausência de apresentação das faturas reais e o subfaturamento constituiriam apenas etapas (ilícito-meios) indispensáveis para a consumação do da sonegação fiscal (ilícito-fim), logo, apenas a penalidade prevista para este último ilícito é a que seria aplicada no caso em tela.

Cabe esclarecer, previamente, que a multa do controle administrativo das importações, por subfaturamento, e a multa de ofício agravada, por sonegação (fraude, no meu entender), a que alude a recorrente, no presente auto de infração foram enquadradas nos seguintes dispositivos legais do Decreto nº 4.543, de 2002 (Regulamento Aduaneiro de 2002 – RA/2002), a seguir transcritos:

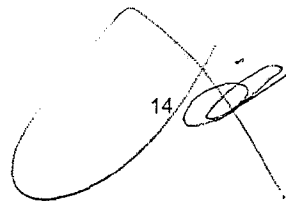
Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

I - de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único); -

(...)

Art. 645. Nos casos de lançamentos de ofício, relativos a operações de importação ou de exportação, serão aplicadas as

14



seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou a diferença dos tributos ou contribuições de que trata este Decreto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento, de pagamento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II; e

II - de cento e cinquenta por cento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

O primeiro dispositivo (inciso I do art. 633), trata de penalidade administrativa ao controle das importações, que sanciona a infração qualificada pela prática de fraude no preço da mercadoria ou subfaturamento. O segundo preceito legal (inciso II do art. 645), trata de multa exigida na hipótese de lançamento de ofício, agravada pela prática de fraude, conforme definida no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964. Logo, ao contrário do que alega a recorrente, ambas as penalidades sancionam condutas distintas e tem base de cálculo diferentes, o que descaracteriza a hipótese de *bis in idem* suscitada.

No caso, embora a prática do subfaturamento no preço (o ilícito-meio, segundo a recorrente) seja apenas uma etapa para consumação da fraude no recolhimento do tributo devido (o ilícito-fim, segundo a recorrente), a conduta antecedente (fraude mediante subfaturamento) é condição imprescindível para o agravamento da multa de ofício, por cometimento de fraude, portanto, trata-se de infrações independentes que devem ser sancionadas com as respectivas penalidades, sem que haja a alegada absorção da penalidade menos grave pela mais grave.

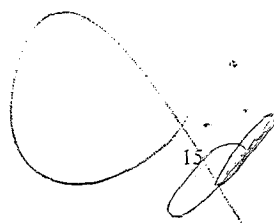
Trata-se, portanto, de concurso formal ou ideal de infrações tributárias, em que uma única ação do agente origina duas infrações distintas que deverão ser sancionadas, cumulativamente, com as respectivas penalidades, conforme dispõe o art. 99 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Para o caso em tela, há preceito legal expresso determinando a exigência cumulativa das duas penalidades retromencionadas. Refiro-me ao disposto no parágrafo único do art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, a seguir transcrito:

Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

(...)

Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis. (grifos não originais).



Assim, em consonância com a regra geral do concurso de infrações e o disposto no preceito legal especial, fica demonstrado o acerto da aplicação cumulativa das referidas penalidades, sem qualquer afronta ao princípio da consunção.

A outra penalidade aplicada está fixada abstratamente na alínea “b” do inciso II no artigo 70 da Lei nº 10.833, de 2003, a seguir reproduzida:

Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará:

(...)

II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras:

(...)

b) a aplicação cumulativa das multas de:

1. 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e

2. 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado.

Observa-se, portanto, que a presente penalidade sanciona o descumprimento de obrigação acessória (§ 3º do art. 113 do CTN), consistente na obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às operações de importação, obrigatoriamente utilizados na instrução das DI. Logo, ela sanciona conduta relativa à infração distinta das mencionadas anteriormente. Por conseguinte, não existe o alegado *bis in idem* nem a suscitada afronta ao princípio da consunção, pois, a presente penalidade tem natureza completamente distintas das anteriores. Ainda que assim não fosse, há preceito legal expresso (§ 6º do art. 70 da Lei nº 10.833, de 2003) determinando a exigência desta penalidade cumulativamente com as anteriormente mencionadas.

No que se refere a essa penalidade, no meu entendimento, o questão se resume em saber se houve ou não a subsunção do fato concreto apontado pela fiscalização à previsão abstrata contida na norma veiculada no preceito legal em apreço.

No que tange a dita penalidade, há notícias nos autos que a interessada, em 20/09/2005, foi formalmente intimada a apresentar as vias originais das faturas comerciais que instruíram as DI discriminadas na Intimação de fls. 174/175. Em resposta, informou a recorrente que não dispunha das vias originais dos citados documentos, mas apenas de fotocópias de fax-símile e e.mail enviados pelo exportador estrangeiro, meios como eram recebidos tais documentos. Com base nesta resposta, entenderam as autoridades fiscais que houve descumprimento da obrigação acessória prevista no citado preceito legal.

Em relação a esse ponto, com devida vênia, discordo da conclusão das autoridades fiscais. O preceito legal em apreço dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da via original da fatura comercial **verdadeira**, que, no caso em tela, foram apreendidas no

escritório da autuada e colacionadas aos autos. A *contrario sensu*, entendo que o citado comando legal não contempla a obrigatoriedade de apresentação da via original da fatura comercial **falsa**. Além disso, o fato de não existir as referidas vias originais é mais uma prova cabal de que as faturas que instruíram as mencionadas DI eram efetivamente apócrifas.

Além disso, cabe esclarecer que a referida intimação foi expedida após a apreensão das vias originais das faturas verdadeiras, ocorrida em 12/07/2005, o que demonstra a desnecessidade da solicitação das vias originais das faturas falsas, já que a fiscalização dispunha das vias originais dos documentos verdadeiros, para fins de apuração do valor aduaneiro das transações.

Com base nessas considerações, entendo que, nos presentes autos, não ficou demonstrada a concretização no mundo fenomênico da hipótese fática da infração descrita no inciso II no artigo 70 da Lei nº 10.833, de 2003, logo, indevida a penalidade aplicada com suporte no referenciado preceito legal.

Alega a recorrente que não há previsão legal para as penalidades por subfaturamento e sonegação fiscal previstas, respectivamente, nos arts. 633, I, e 645, II, do Regulamento Aduaneiro, pois foram baseadas exclusivamente em Decreto, o que fere os princípios da legalidade geral (art. 5º, II, da CF/88) e da estrita legalidade (art. 150, I, da CF/88).

É cediço que, do ponto de vista formal (enquanto ato normativo), o decreto regulamentar, por ato secundário, não inova a ordem jurídica, sendo limitado pelo conteúdo da lei regulamentada. No âmbito do direito tributário, há preceito legal expresso (art. 212 do CTN) que estabelece que tal veículo normativo tem por finalidade consolidar, em texto único, os preceitos legais esparsos veiculados pelos veículos normativos de caráter primário ou inaugural do ordenamento jurídico, a saber, por lei complementar, lei ordinária, decreto-lei, medida provisória etc. Do ponto de vista prático, tal decreto facilita a consulta e a compreensão da legislação tributária.

Com efeito, no caso em tela, o disposto no inciso I do art. 633 do RA/2002 reproduz o preceito legal originariamente estabelecido no parágrafo único do art. 88 Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. Por sua vez, o disposto no inciso II do art. 645 do RA/2002 reproduz o comando legal inscrito originariamente no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dessa forma, fica demonstrada que há base legal para aplicação das ditas penalidades, por conseguinte, não procede a presente alegação da recorrente.

A recorrente alega ainda inconstitucionalidade das multas aplicadas, cujos valores excessivos violam flagrantemente o princípio do não confisco, constante do inciso IV do art. 150 da CF/88, e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, implícitos no art. 37 da CF/88 e explícitos no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

Na verdade, o que pretende a recorrente é que seja afastada a aplicação das regras jurídicas que tipificam as mencionadas infrações e estabelecem as respectivas penalidades, tendo em conta a existência de conflito normativo com os referidos princípios. Assim, para atender a pretensão da recorrente, este Colegiado teria que declarar a inconstitucionalidade das referidas regras jurídicas, o que é expressamente vedado pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF), com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941, de 2009, o qual se encontra

reproduzido no art. 62 do Regimento Interno deste E. Conselho. Além disso, atualmente, a matéria está assim sumulado no âmbito deste Conselho: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Com tais considerações, não resta outra alternativa a este Relator que não seja o reconhecimento da improcedência da presente alegação.

III- DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto no sentido de:

- a) NÃO CONHEDER da matéria de mérito que trata da inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins - Importação;
- b) REJEITAR todas as preliminares suscitadas; e
- c) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, para excluir a multa de 5% (cinco) do valor aduaneiro, fixada no item 1 da alínea "b" do inciso II no artigo 70 da Lei nº 10.833, de 2003.



José Fernandes do Nascimento